

— Violação do direito comunitário na medida em que se negou aos recorrentes um meio de protecção jurisdicional eficaz, violando-se o estabelecido no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conjugada com o artigo 6.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia, ao se considerar erradamente a questão prejudicial como um meio de protecção jurisdicional obrigatória dos interesses dos particulares.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Brescia, Terza Sezione Civile, proferido em 30 de Julho de 1999, nos processos 1) Markfactor SpA e 2) F. Apollonio & C. SpA contra Ministero delle Finanze

(Processos C-303/99 e C-304/99)

(1999/C 333/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Brescia — Terza Sezione Civile, proferido em 30 de Julho de 1999, nos processos 1) Markfactor SpA e 2) F. Apollonio & C. SpA contra Ministero delle Finanze, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Agosto de 1999. O Tribunale di Brescia — Terza Sezione Civile solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

É conforme com o direito comunitário, e particularmente com a Directiva do Conselho CEE 17 de Julho de 1969 n.º 305⁽¹⁾, artigos 10.º e 12.º, a previsão contida no artigo 11.º n.º 1 da Lei italiana de 23.12.1998 n.º 448 (GURI 29.12.1998 n.º 302, suplemento ordinário) segundo a qual a taxa sobre as concessões governativas é devida, em medida fixa anual, pela inscrição «dos outros actos sociais» por cada um dos anos de 1985 a 1992 no montante de 750 000 para as sociedades anónimas e em comandita por acções, e de 400 000 liras para as sociedades por quotas?

⁽¹⁾ JO L 249 de 3.10.1969, p. 25.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Brescia, Terza Sezione Civile, proferido em 30 de Julho de 1999, no processo Leglerdata SpA contra Ministero delle Finanze

(Processo C-305/99)

(1999/C 333/28)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Brescia — Terza Sezione Civile, proferido em 30 de Julho de 1999, no processo Leglerdata SpA contra Ministero delle Finanze, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Agosto de 1999. O Tribunale di Brescia — Terza Sezione Civile solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. É conforme com o direito comunitário, e particularmente com a Directiva do Conselho CEE 17 de Julho de 1969 n.º 305⁽¹⁾, artigos 10.º e 12.º, a previsão contida no artigo 11.º n.º 1 da Lei italiana de 23.12.1998 n.º 448 (GURI 29.12.1998 n.º 302, suplemento ordinário) segundo a qual a taxa sobre as concessões governativas é devida, em medida fixa anual, pela inscrição «dos outros actos sociais» por cada um dos anos de 1985 a 1992 no montante de 750 000 para as sociedades anónimas e em comandita por acções, e de 400 000 liras para as sociedades por quotas?
2. É conforme com o direito comunitário a previsão contida no artigo 11.º n.º 3 da referida Lei n.º 448/98 segundo a qual os juros das somas a reembolsar enquanto pagas em medida superior à prevista no n.º 1 serão calculados com base na taxa legal vigente à data da entrada em vigor da mesma lei (2,5 % ao ano) bem como naquela prevista no artigo 5.º com referência ao artigo 1.º da Lei de 26.1.1961 n.º 29 e sucessivas modificações?

⁽¹⁾ JO L 249 de 3.10.1969, p. 25.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Hamburg, proferida em 29 de Abril de 1999, no processo Banque Internationale pour l'Afrique Occidentale SA (BIAO), em liquidação contra Finanzamt für Grossunternehmen, Hamburgo

(Processo C-306/99)

(1999/C 333/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Finanzgericht Hamburg, proferida em 29 de Abril de 1999, no processo Banque Internationale pour l'Afrique Occidentale SA (BIAO), em liquidação contra Finanzamt für Grossunternehmen, Hamburgo, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Agosto de 1999. O Finanzgericht Hamburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

I. *Competência do Tribunal de Justiça*

Tem o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias competência para, em processo de decisão a título prejudicial, nos termos do artigo 177.º, n.º 3, do Tratado CE (Artigo 234.º da versão em vigor desde 1 de Maio de 1999, do Tratado de Amsterdão de 2 de Outubro de 1997) e no âmbito da interpretação da Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO 1978, L 222, a seguir «Directiva»), decidir não só as dúvidas relativas a uma aplicação, conforme à directiva, da legislação nacional que rege a elaboração do balanço comercial nas sociedades de capitais (§ 264 e seguintes do Handelsgesetzbuch, Código Comercial alemão, a seguir «HGB»), como ainda

1. atendendo a que, na implementação da referida Directiva, (através da Bilanzrichtlinien-Gesetz, lei de transposição da quarta directiva, a seguir «BiRiLiG») foi transposto parte do seu conteúdo para a legislação interna que rege a elaboração do balanço comercial, aplicável a todos os comerciantes (§ 238 e seguintes do HGB), ainda que o princípio «da imagem fiel» consagrado no preâmbulo e no artigo 2.º da Directiva não tenha sido transposto para o texto da lei (contrariamente ao verificado nas sociedades de capitais, § 264, n.º 2, § 289, n.º 1, do HGB);

2. tendo em conta que a legislação tributária nacional (§ 5, n.º 1, primeira frase da Einkommensteuergesetz, lei do imposto sobre o rendimento — a seguir «EStG» — conjugado com o § 8, n.º 1, da Körperschaftsteuergesetz, lei do imposto sobre as pessoas colectivas — a seguir «KStG» — e o § 7 da Gewerbesteueresetz, lei do imposto sobre o comércio e a indústria — a seguir «GewStG») no apuramento do lucro, aquando da elaboração do balanço pelos comerciantes, parte da premissa de que o balanço comercial determina o balanço fiscal e portanto inclui os princípios gerais de direito comercial, sobre uma contabilidade organizada, e

- a) atendendo a que estes se encontram regulamentados (através da BiRiLiG) nos preceitos harmonizados para todos os comerciantes (§ 238 e seguintes da HGB) ou
- b) atendendo a que os preceitos especiais aplicáveis ao balanço nas sociedades comerciais são pertinentes (§ 264 e seguintes do HGB);

3. na medida em que a legislação tributária nacional, noutros contextos, remeta para conceitos ou critérios de direito comercial?

II. Inscrição no balanço de riscos relativos a créditos

1. Relativamente aos créditos concedidos ao estrangeiro, deve ser inscrito no balanço um risco inerente ao país (risco de divisas ou risco de transferência), correctivo do valor, quer no activo através de depreciações sobre créditos no estrangeiro (Artigos 19.º, 39.º, n.º 1, b) e c) da directiva, § 253, n.ºs 3 et 4, do HGB) como também no passivo através de provisões (Artigo 20.º, n.º 1, da directiva, § 249, n.º 1, primeira frase, do HGB) para encargos eventuais, assumidos a título de avales ou garantias relativos a créditos de terceiros no estrangeiro (Artigo 14.º da directiva, § 251 do HGB; «Risk Subparticipation Agreement»), figurando de maneira distinta, como passivos contingentes fora do balanço?

2. É conciliável com o princípio da necessária valorização separada das rubricas do balanço (Artigo 31, n.º 1, e), da directiva, § 252, n.º 1, subnúmero 3, do HGB) considerar os riscos não como meras correcções de valor ou provisões individuais, mas, em alternativa, como correcções de valor ou provisões globais mesmo que, no caso concreto, não seja muito provável uma perda do crédito:

- a) É possível incluir numa correcção de valor global, um risco apenas latente e não iminente, relativo à insolvência, não apenas sob a forma de uma depreciação de crédito como também através de provisão para encargo eventual (resultante de aval ou garantia)?
- b) Um risco de país que não é muito provável pode ser tido em conta por meio de uma correcção de valor global por país (correcção de valor separada globalizada), e isto não apenas sob a forma de uma depreciação do crédito como também através de provisão para encargo eventual (resultante do aval ou garantia)?

3. É permitido ou obrigatório, apurar o risco de país com base em contactos, experiências e informações próprias ou através de conhecimentos do ramo de negócio ou segundo tabelas de qualificação de riscos ou através de combinações destes métodos, ou mediante qualquer outro método de avaliação?

4. É possível continuar a considerar um risco, mesmo,

- a) quando ele já existia no momento da conclusão do negócio subjacente, e
- b) quando ele é consideravelmente mais elevado do que o lucro ou a receita a atingir (neste caso, comissão de aval inferior a um ano).

5. O risco de país e o risco de insolvência devem, se necessário, ser objecto de uma consideração concomitante em relação ao mesmo crédito, através de correcção de valor ou de provisão, quer num único montante quer em montantes distintos?

6. É permitida uma combinação da cobertura do risco mesmo que um risco seja apurado individual e outro globalmente?

7. Fica devidamente evitada uma dupla cobertura de riscos quando, após a consideração de um dos riscos, se utilizar como base para quantificação do outro risco restante o montante do crédito reduzido do valor do primeiro?

III. Clarificação do valor

1. Para além do teor do artigo 31.º, n.º 1, c), bb) da directiva (§ 252, n.º 1, subnúmero 4, primeiro travessão, do HGB), devem ser contemplados, em termos de clarificação de valor, não apenas aumentos de risco mas também reduções de risco?

2. A extinção de um crédito entre a data de encerramento do balanço e a data na qual este é elaborado constitui uma clarificação do valor (com efeitos retroactivos) e não apenas um factor que influencia o valor, com efeitos apenas no ano da extinção?

3. É possível, na clarificação de valor de riscos cuja importância é diminuta em termos proporcionais para a empresa em causa, em vez de tomar como base o período até à assinatura do balanço ou até à aprovação das contas anuais, tomar como referência o dia em que se encerrou a avaliação das pertinente rubrica do balanço?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Roma, de 1 de Julho de 1999, no processo entre Ministério Público e Armando Caterino

(Processo C-311/99)

(1999/C 333/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Roma, de 1 de Julho de 1999, no processo entre